

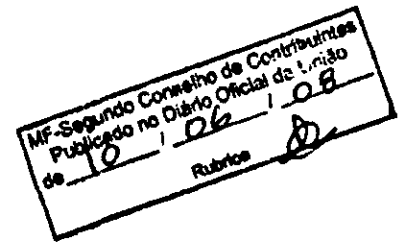
Brasília, 21 / 05 / 2008.

Símbolo: SSB
Município: São Paulo
M.O.: Sape 91746



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 10920.000320/2003-92
Recurso n° 143.518 Voluntário
Matéria IPI - Crédito-Prêmio - Compensação
Acórdão n° 201-81.100
Sessão de 10 de abril de 2008
Recorrente CIA. INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP



ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 13/02/2003

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI.
SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DÉBITOS DE
TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

Somente é compensável com tributo ou contribuição federal o crédito de natureza tributária apurado pelo próprio sujeito passivo devedor.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

José Antonio Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eçal e Ivan Allegretti (Suplente).

Ausente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

Em sede de embargos à execução, foi declarado que a sentença não permitiria a restituição por precatório, "havendo que ser utilizada apenas para fins de compensação tributária, segundo os moldes instituídos pelos arts. 1 e 2 do Dec.-Lei 491/69". O TRF negou provimento à apelação em 8 de agosto de 2002, mas o acórdão do TRF foi anulado em 25 de junho de 2003. Consta dos autos que alguns outros autores da ação de execução solicitaram desistência do processo, homologada em 8 de maio de 2001.

Por meio do Processo nº 11080.014359/2002-16, as empresas "notificaram extrajudicialmente" a União Federal, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de cessão de créditos lavrada por escritura pública de 25 de setembro de 2002.

A PGFN manifestou-se pela impossibilidade da pretensão da interessada em 16 de outubro de 2002.

No recurso, alegou a interessada que seria impossível a aplicação do art. 23 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002, ao caso, uma vez que a DCTF já cumpriria o papel de constituir o crédito tributário.

Analizou, ainda, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2002, para concluir que seria cabível, se fosse o caso, apenas a aplicação da multa isolada.

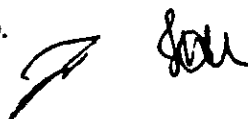
No mérito, esclareceu inicialmente haver desistido da execução judicial. Ademais, tratar-se-ia de ação declaratória, cuja sentença não poderia ser objeto de execução judicial.

Passou a defender a possibilidade de compensação, asseverando tratar-se de compensação de créditos próprios, em face de a cessão de crédito transformar o cessionário em titular do crédito. Além disso, à vista do disposto no art. 42, § 3º, do Código de Processo Civil, "os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias (...) são estendidos ao cessionário".

Tratou, ainda, da possibilidade de aplicação dos institutos do Direito Civil ao Direito Tributário, citando entendimento da doutrina, o que estaria de acordo com o art. 109 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966).

Tratou, por fim, do direito à compensação "em si", afirmando que a legislação tributária seria omissa em relação à compensação com créditos de terceiros e à cessão de créditos tributários; que a Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, enquanto vigeu, apenas teria operacionalizado o que não seria vedado pela legislação tributária; e que o crédito em questão não seria de terceiro, em face da cessão de créditos.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 21/05/2008.
Sábio S. G. Barbosa Mat.: São 91745

CC02/CO1 Fl. 161

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Inicialmente, deve-se esclarecer que o pedido foi apresentado em janeiro de 2003, antes da Medida Provisória nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, que restringiu o lançamento do art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, à multa isolada por compensação indevida.

Foram lavrados autos de infração relativamente aos débitos compensados, que não são objeto do presente processo, razão pela qual as matérias relativas ao lançamento e à aplicação da multa não serão apreciadas no presente julgamento, que trata da compensação.

Nesse contexto, ainda cumpre esclarecer que não consta dos autos demonstração alguma dos valores dos créditos que foram objeto da declaração. A interessada não informa sequer os períodos a que se referiria o direito de crédito.

Ademais, em tese esgotou-se o prazo de cinco anos entre a data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito de crédito e a data da apresentação dos pedidos, conforme previsto no art. 51, § 2º, IV, da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, que adotou o entendimento da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal¹.

Ademais, a compensação, em si, não é possível, à vista do disposto no *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

O dispositivo é claro ao restringir o direito de compensação ao "sujeito passivo que apurar crédito". Portanto, somente o contribuinte que originalmente tivesse o crédito é que poderia compensar.

A redação do dispositivo foi assim redigida propositadamente, de forma a não permitir interpretações duvidosas.

Com essa limitação, que se aplica igualmente ao crédito reconhecido judicialmente, não a transferência da titularidade do crédito por cessão não produz efeitos em relação à compensação.

JSF

¹ Súmula nº 150: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."

7

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21/05/2008
Sílvia Siguel Barbosa
Mat. Susc. 91745

Em outras palavras, os créditos em questão somente são compensáveis com débitos do próprio contribuinte. Portanto, é impossível juridicamente a compensação pretendida pela interessada.

Veja-se, ainda, que a partir da Lei nº 11.051, de 2004, a compensação relativa a créditos apurados por terceiros passou a ser considerada não declarada, de forma que, da mesma maneira que ocorreu com outras compensações anteriormente vedadas, a Declaração de Compensação simplesmente deixou de produzir efeitos legais que lhe seriam próprios.

Como tais disposições somente se aplicariam a Declarações de Compensação apresentadas a partir de 30 de dezembro de 2004, as apresentadas anteriormente, como a do presente caso, continuaram a produzir os efeitos formais da Declaração de Compensação, correspondentes à extinção condicionada do crédito tributário.

A partir da data mencionada, a declaração relativa à compensação vedada não mais estava sujeita à homologação, por não produzir efeitos legais.

Por outro lado, como a Lei nº 10.833, de 2003, atribuiu às Declarações de Compensação o processo administrativo do Decreto nº 70.235, de 1972, as compensações ainda que vedadas objeto de DComps apresentadas anteriormente à Lei nº 11.051, de 2004, continuaram a sujeitar-se a manifestação de inconformidade e recurso.

Por essa razão foi possível à interessada discutir administrativamente a matéria. Entretanto, a Lei nunca lhe assegurou tal direito.

Por fim, esclareça-se que as disposições do Decreto nº 491, de 1969, não socorrem a interessada. É que se poderia pensar que, à vista das disposições revogadas do Decreto nº 64.833, de 1969, a decisão judicial poderia admitir a compensação dos créditos do autor da ação com débitos de terceiros.

Entretanto, conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, a compensação rege-se pela data da lei vigente à época do encontro de contas².

No caso dos autos, como já esclarecido, a lei vigente à época da compensação não permitia a compensação de créditos apurados por terceiros.



² "PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. LEI VIGENTE AO TEMPO DO ENCONTRO DE CONTAS.

1. Não é omissa o acórdão que, à luz da legislação anterior, deixa de se pronunciar acerca da prescrição alegada pela primeira vez nos autos por meio de embargos de declaração. O momento hábil para tal exercício se esgota com o julgamento do feito pelo Tribunal de recurso.

2. Ausência de prequestionamento dos artigos 150, §§ 1º e 4º, 156, VII, e 168, todos do CTN, incidindo na espécie o óbice da Súmula 211/STJ.

3. A lei que rege a compensação tributária é a vigente à época do encontro de contas, e não aquela em vigor na data da propositura da ação.

4. Recurso especial improvido." (STJ, 2ª Turma, REsp nº 887.063-SP, 24 de outubro de 2006. Relator: Min. Castro Meira. DJ de 08 de novembro de 2006, p. 184)



Processo nº 10920.000320/2003-92
Acórdão nº 201-81.100

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTR. SUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 de 05 de 2008.
Serviço Social de Biblioteca Mat.: S. de 91745

CC02/C01 Fls. 163

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2008.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

